

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.116, DE 2008

Veda o emprego de práticas que estimulem o aumento de velocidade por motocicletas profissionais.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Hugo Leal

I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a matéria em epígrafe, tendo por objetivo coibir a utilização de práticas que incitem o aumento da velocidade dos motociclistas profissionais, como o oferecimento de prêmios pelo cumprimento de metas, ou a indução à concorrência desenfreada entre os profissionais com o objetivo de aumentar o número de entregas.

A Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal, justificou a aprovação da proposição, observando:

É o caso das empresas e tomadoras de serviço que empregam ou se valem dos moto-boys para fazer entregas de seus produtos e de produtos de terceiros. A estes trabalhadores, geralmente, é imposto um ritmo de trabalho que os induz, forçosamente, ao abuso da velocidade pelas vias das cidades com as tristes consequências que todos nós já conhecemos.

É lamentável que o empregador e o tomador de serviço recorram a expedientes que podem colocar

em risco a vida de seus empregados e prestadores de serviço. Estes, sem outra alternativa e pressionados, tanto pelo afã do empregador em cativar o cliente, quanto pela necessidade de satisfazê-los, obrigam-se a desempenhar seu trabalho sem prestar muita atenção à própria integridade física e psicológica.

A proposição, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno, tramita sob o regime de apreciação conclusiva. Foi distribuída para apreciação das Comissões de Trabalho, Administração e Serviço Público, onde logrou aprovação por unanimidade, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que, nos termos do art. 32, IV, “a”, do mesmo Estatuto, deve pronunciar-se quanto à sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Nos termos do art. 119, do Regimento Interno, foi aberto o prazo para o oferecimento de emendas, sem que nenhuma tivesse sido apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Não vislumbramos óbices à livre tramitação da matéria no que tange à sua constitucionalidade. Nos termos do art. 22, XI, da Constituição Federal, a União tem competência legislativa privativa quanto a trânsito e transporte, sem descuidar que a matéria tem também repercussão no âmbito trabalhista (art. 22, I).

Em consequência, cabe ao Congresso Nacional, nos termos do art. 48, também da Constituição, dispor sobre o tema. A iniciativa, de igual modo, é adequada em consideração ao que dispõe o art. 61.

Sob a perspectiva da juridicidade também nada opomos à proposição, uma vez que não se configura desrespeito aos princípios que informam o nosso ordenamento jurídico.

A técnica empregada é adequada, elaborada em conformidade com os parâmetros da Lei Complementar nº 95/98 e alterações posteriores.

Nesses termos, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.116, de 2008.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado HUGO LEAL
Relator